

**DESACATO - EMBRIAGUEZ DO AGENTE - ELEMENTO ESPECIAL DO TIPO - FINALIDADE DE MENOSPREZAR A FUNÇÃO PÚBLICA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA - DOLO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA - DELITO NÃO CONFIGURADO**

**- Para a configuração do delito de desacato é indispensável o elemento especial do tipo consistente na finalidade de menosprezar a função pública das vítimas. O estado de embriaguez do agente exonera-o da intenção certa de ofender, de desacatar, dolo específico do crime.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0592.04.910502-2/001 - Comarca de Santa Rita de Caldas - Relator: Des. ERONY DA SILVA

Ementa oficial: Desacato - Indispensabilidade do elemento especial do tipo, consistente na finalidade de menosprezar a função pública da vítima - Agente bêbado encontra-se exonerado da intenção certa de ofender, de desacatar, substrato do crime, seu dolo específico - Recurso provido.

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2004. - *Erony da Silva* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Erony da Silva* - Na Comarca de Santa Rita de Caldas, Luiz Carlos Domiciano,

devidamente qualificado dantes, foi regularmente processado como incurso nas sanções do art. 331, c/c art. 70, ambos do CP, por ter, em 4 de novembro de 2001, por volta das 17h30m, desacatado os policiais militares Reginaldo Camilo Gusmão e José Maurício Ricardo.

Pela sentença de fls. 61/63 foi condenado a 9 (nove) meses de detenção em regime inicial aberto.

Inconformada, apelou a defesa, apresentando suas razões às fls.70/72, nas quais pugna pela absolvição ou, alternativamente, desclassificação para a contravenção de embriaguez.

As contra-razões ministeriais estão às fls.73/74, batendo-se pelo improvimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às fls. 80/86, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Em síntese, é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

E, em dele conhecendo, tenho que razão assiste à defesa.

Com efeito, o apelante encontrava-se em sua própria casa, embriagado após uma festa, discutiu e desferiu um tapa em um de seus cunhados. Chega a Polícia Militar, e este os recebe aos palavrões.

Em juízo, sustenta ter sido agredido pelos cunhados e que não se lembra de ter desacatado a quem quer que seja.

Ainda sob o crivo do contraditório, um de seus cunhados assegura que ele, um dos pivôs do problema, “*estava nervoso e não tem certeza se foi o réu quem disse aos policiais que fossem tomar no ...*” (fl. 51).

Um dos policiais militares assegura que “*não foi feito nenhum exame relativo a possível embriaguez alcoólica*” (fl. 53).

Ora, o apelante sequer tem lembrança do ocorrido, não há como reconhecer, portanto, a existência do indispensável elemento especial do tipo, consistente na finalidade de menosprezar a função pública das vítimas.

-:-:-

Remansosa é a jurisprudência correntina:

Desacato. Delito não configurado. Réu que se encontrava embriagado ao desacatar funcionário público no exercício da função. Ausência, pois, do elemento subjetivo da infração. Absolvição mantida. Inteligência do art. 331 do Código Penal (TJSP - RT, 500/317).

O estado de embriaguez despoja o agente da plena integridade de suas faculdades psíquicas, exonerando, por tal forma, a intenção certa de ofender, de desacatar, que é o substrato do crime de desacato, seu dolo específico (RT, 719/444).

À míngua de elemento especial do tipo, qual seja, o de menoscabar a função pública das vítimas, estou a dar provimento ao recurso, para absolver o apelante das imputações que lhe foram feitas.

Custas, *ex vi legis*.

É como voto.

O Sr. Des. Paulo César Dias - De acordo.

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel - De acordo.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.